



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.006730/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.772 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente JAIRO ALVES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRRF. JUROS À TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor total de R\$ 3.084,63, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, conforme

precatório n.º 42.022/AL, no valor de R\$ 4.574,94, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.258,11 (fls. 75/79).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 06-24.331, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 120/122):

Trata-se de Auto de infração lavrado em virtude do contribuinte **não ter informado em DIRPF** - Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2003, ano-calendário 2002, como rendimento tributável, importância recebida em razão de decisão judicial que julgou procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos (Processo 970002334-6 AL, TRF5). No julgamento da Apelação Cível 345122-PE, O Tribunal da 5ª Região considerou o reajuste pleiteado de natureza remuneratória e, portanto, sujeito a tributação do imposto de renda. Desta forma, foram acrescidos R\$ 4.574,94 aos rendimentos declarados do contribuinte.

O crédito tributário perfaz o **montante de R\$3.084,63**, assim considerado o valor do imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando, que compareceu em 28.09.2007 para apresentar os documentos solicitados, referentes a Declaração do ano de 2002, inclusive, os dados referentes aos ganhos dos 28,86% que foram discutidos judicialmente.

Afirma que foi informado de que deveria aguardar em casa uma notificação para então fazer o referido pagamento do imposto devido. Em 18.10.2007 foi surpreendido com a notificação na qual consta além do imposto devido, também, **a multa de ofício e os juros de mora sobre o imposto, valores estes que entende não cabíveis**.

Argumenta que a cobrança é originada de procedimento judicial no qual se discutia ou não a cobrança do IR sobre os valores mencionados, CAUTELAR 2003.05.016168-0, APELAÇÃO 2003.83.0.009323-4, PRECATÓRIO 200.05.00.0300943-8, anexos, nos quais foi determinada a cobrança em favor da União.

Alega que a cobrança deve ser feita somente sobre os valores recebidos, **e que a decisão judicial não explicita a cobrança de multa ou de juros**. Argumenta que não pode ser exigido tal cobrança de imediato do contribuinte, pois este estava no aguardo de uma determinação judicial. Cita os art. 7º do Decreto n.º 70.235/72 e o art. 992 do Decreto n.º 3.000/99, que determinam, respectivamente, o momento que se inicia o procedimento fiscal e quando consideram-se feitas as intimações ou notificações.

Por fim, **requer o cancelamento da multa e dos juros de mora**.

Cumprir informar que o **valor principal de R\$ 1.258,11 foi desmembrado para o processo 10945006908/2007-03 devido a não impugnação do contribuinte**, conforme consta das fls. 38 e 50. Ainda, consta em apenso o referido processo no qual foi transferido o valor principal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 10/12/2009 (fls. 125), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 04/01/2010, recurso voluntário (fls. 127/129), reportando-se e repisando as razões da peça impugnatória, registrando ainda que promoveu o pagamento do imposto

suplementar apurado, insurgindo-se exclusivamente em relação à multa e os juros aplicados, porquanto sempre agiu de boa-fé procurando seguir a decisão judicial e por estar dentro dos limites da lei.

Requer, ao final, o cancelamento dos acréscimos legais lançados na autuação. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 130/133.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica – Dos encargos legais aplicados:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada (R\$ 4.574,94), decorrente do processamento da DAA/2003, importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 62.792,88 para R\$ 67.327,82, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 1.258,11, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, com especial destaque para a parte em litígio **alusiva aos encargos aplicados (juros de mora e multa e ofício)**.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 120/122) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 75/79), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações lançadas na impugnação – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 121/122), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015– RICARF:

O impugnante alega que **os juros de mora e a multa de ofício são indevidas**, uma vez que aguardava decisão judicial a respeito da cobrança ou não do Imposto de Renda relativo aos valores recebidos em decisão judicial.

É de se ressaltar que enquanto o contribuinte pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre os vencimentos considerados como remuneratórios, **o crédito tributário estava com exigibilidade suspensa**, conforme prevê o art. 151 do CTN. No caso em questão, em 22/03/2005, **foi concedida a suspensão dos efeitos da tutela antecipada que suspendia a incidência do Imposto de Renda sobre os valores contidos no precatório n.º 42.022/AL**, fls. 13. Em 23/08/2006 foi publicada a decisão que negou provimento a apelação, **considerando que o reajuste salarial pago via precatório judicial não retira a natureza remuneratória e, portanto, tributável**, fls. 17.

Desse modo, quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal, datado de 14.09.2007, início do procedimento fiscal, **já não havia mais a discussão a respeito ou não da incidência do IR sobre os valores recebidos no precatório n.º 42.022/AL**.

Diante dos fatos expostos, registre-se que o contribuinte poderia ter se exonerado da citada multa, caso houvesse retificado a DIRPF para incluir os recebidos a título de reajuste de seus vencimentos, logo que tomou conhecimento do resultado da decisão judicial. Não obstante, permaneceu inerte, dando causa ao lançamento de ofício.

Ademais, caso o contribuinte não quisesse sofrer os efeitos dos acréscimos legais sobre o imposto suplementar apurado deveria ter feito o depósito do montante integral do valor que estava em discussão, pois caso o fisco obtivesse uma decisão favorável o valor seria convertido em renda e extinto estaria o crédito ora apurado sem a incidência dos acréscimos legais; **contudo, como o contribuinte não comprova a realização do depósito do montante integral relativo ao valor apurado do imposto suplementar, tal valor deve ser cobrado como foi apurado no presente auto de infração**.

Quanto ao fato da decisão judicial não estar explicitado a cobrança da multa e dos juros em relação ao devedor, não tem o condão de afastar os respectivos acréscimos legais, **vez que estes têm previsão legal**, enquadramento legal, fls. 10, “Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora”. Além do mais, o objeto da discussão judicial versava sobre a incidência ou não do IR sobre as verbas recebidas e não sobre os acréscimos legais, além do mais, **o que se observa é que a decisão judicial não proibiu a incidência dos acréscimos legais**.

Salienta-se que os art. 7º do Decreto n.º 70.235/72 e a do inciso I do art. 992 do Decreto n.º 3.000/99, citados pelo impugnante apenas indicam o momento em que se inicia o procedimento de fiscalização, bem como quando o contribuinte é considerado intimado/notificado, mas não alteram a data de início da incidência dos devidos acréscimos legais, **que continua sendo o ano-calendário do recebimento do precatório no qual as contribuições deveriam ter sido recolhidas aos cofres públicos**.

Destarte, em razão de sua desídia em corrigir a declaração de rendimentos bem como **não proceder com o depósito do montante integral do imposto suplementar apurado**, não pode o contribuinte furtar-se da cobrança dos acréscimos legais.

Como se pode observar, os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a cobrança do imposto houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, na exata dicção do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.736/79. Entretanto, em caso de procedência da ação judicial, indevidos serão a carga tributária apurada (principal) e os respectivos consectários (acessórios).

Quanto a multa de ofício, não há nos autos notícia de que à época da autuação o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa (embora *sub judice*) ou tivesse sido lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, hipótese em que, segundo o art. 63 da Lei n.º 9.430/96, caberia sua exclusão. Logo, não ocorrendo nenhuma das hipóteses dos art. 151 do

CTN, inexistiu impedimentos para a constituição do crédito, porquanto inexistentes as prerrogativas legais a possibilitar a exclusão da multa de ofício.

Mesmo que assim não fosse, tal pretensão também não encontraria guarida nesse momento processual. Em relação à incidência da multa de ofício sobre o crédito tributário, bem como a incidência de juros à taxa SELIC, tais matérias já se encontram pacificadas neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas n.º 4 e 108:

Súmula n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Cabe relembrar, que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu o pagamento do imposto suplementar apurado ao teor da guia DARF constante dos autos (fls. 133), cujo quantia deverá ser imputada ao crédito transferido para o processo n.º 10945.006.908/2007-03, que trata do valor principal não impugnado no presente feito, ao teor do despacho proferido em 02/01/2008 (fls. 119).

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter os acréscimos legais sobre o imposto suplementar de R\$ 1.258,11, apurado no ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto